



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.

Ofício nº /GAB/CGJ/2019

Procedimento de Controle Administrativo nº 0005495-88.2019.2.00.0000

Exmo. Conselheiro Relator,

1. **Procedimento de controle administrativo** instaurado Conselho Nacional de Justiça para analisar a compatibilidade do Provimento CGJ nº 22/19 e do Provimento CGJ nº 23/19, ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro, com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

2. O procedimento de controle administrativo foi instaurado de ofício, através de Ofício Conjunto de iniciativa do Conselheiro Henrique Ávila (Relator) e Conselheira Maria Tereza Uille Gomes.
3. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em 20.08.2019, na 295ª Sessão Ordinária, deliberou à unanimidade pela abertura do PCA e, por maioria, não conheceu do pedido de suspensão dos atos, entendendo que a medida deveria ser primeiro analisada por Relator a ser sorteado.
4. O Relator sorteado foi o próprio oficiante, Conselheiro Henrique Ávila, que deferiu a liminar nos mesmos termos que ele mesmo propusera de ofício ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.
5. Entendeu o Relator que é inoportuna a regulamentação adstrita ao âmbito do Estado do Rio de Janeiro, porquanto é muito relevante que essa matéria seja regulamentada, com brevidade, em todo o Brasil, pelo que é necessária a suspensão dos atos.
6. A Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro foi intimada em 22.08.2019 da decisão liminar suspendendo a eficácia do Provimento CGJ nº 22/19 e do Provimento CGJ nº 23/19, bem como para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.
7. O Relator encaminhou cópia do procedimento ao Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria CNJ nº 162/2018, para ciência e deliberação, bem como para o Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, para apuração de eventual infração disciplinar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 22/2019

8. O **Provimento CGJ nº 22/2019** foi publicado em 28 de maio de 2019, constando expressamente que a finalidade do ato é a “Criação e regulamentação de sistema de gerenciamento dos auxiliares da justiça, nos termos da Resolução CNJ nº 233/2016”.
9. A norma veio completar a regulamentação sobre o cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro grau, exatamente como determina a Resolução CNJ nº 233/2016.
10. O **Provimento CGJ nº 22/2019** contém 3 (três) artigos e sua eficácia foi suspensa pela decisão liminar proferida no PCA nº 0005495-88.2019.2.00.0000.
11. Dispõe o Provimento CGJ nº 22/19:

PROVIMENTO Nº 22/2019

Regulamenta as nomeações de auxiliares da justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição da República, que norteiam todos os atos da administração pública, desde 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO os casos de suspeição e impedimento previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, aplicáveis aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo, por força do disposto no artigo 148 do referido Diploma Processual;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO que os administradores judiciais, os peritos, os depositários, os intérpretes, os tradutores, os mediadores e conciliadores judiciais, os contadores, os reguladores de avaria e leiloeiros são auxiliares da justiça, nos termos dos artigos 21, da Lei nº 11.101/05 e artigos 149 e 880, do NCPC;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 7/2015, que vedou e regulamentou os casos de nepotismo no âmbito da Justiça e na Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que proíbe o nepotismo, ainda que cruzado;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 15.451/ RJ decidiu que a Súmula Vinculante nº 13 daquela Corte Constitucional não esgotou todas as hipóteses de nepotismo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 17 a 19 do Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído pela Resolução CNJ nº 60/2018, bem como os Princípios da Conduta Judicial de Bangalore, editados pelo Grupo de Integridade Judiciária da Organização das Nações Unidas (ONU), notadamente aqueles relacionados à imparcialidade, integridade e idoneidade;

RESOLVE:

Art. 1º. É vedado, em qualquer hipótese, a nomeação para as funções de auxiliares da justiça de profissionais que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha colateral até o terceiro grau, de magistrados em atividade ou de servidores do juízo onde tramita a demanda ou de advogados com atuação no processo.

Art. 2º. É vedado cadastrar como auxiliares de justiça detentores de cargos públicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro ou funcionários de empresas prestadoras de serviços contratados por este Tribunal de Justiça;

Art. 3º. Cada nomeação será informada, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Departamento de Suporte Operacional desta Corregedoria Geral da Justiça, através do e-mail cgjdesop@tjrj.jus.br, a qual verificará se o indicado consta do respectivo cadastro, bem como se a nomeação obedeceu



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

aos ditames do artigo 37 da CRFB e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a fim de elaborar informação e submetê-la à decisão do Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

*Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça*

12. O artigo 1º do **Provimento CGJ nº 22/2019** dispõe sobre duas vedações relacionadas com cônjuges, companheiros ou parentes: i) de magistrados em atividade; ii) de servidores do juízo onde tramita a demanda ou de advogados com atuação no processo.

13. A vedação à nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes de magistrados baseou-se na combinação do critério moralidade e impessoalidade que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu para vedação à participação de magistrados e seus cônjuges em leilões judiciais na decisão proferida na Consulta CNJ nº0001363-95.2013.2.00.0000 e na regra de nepotismo que fixou na Resolução CNJ nº 7/2015, esta repetindo a na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

14. Vejamos:

“CONSULTA 0001363-95.2013.2.00.0000

*Requerente: Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
(BA) Requerido: Conselho Nacional de Justiça*

*CONSULTA. PARTICIPAÇÃO DE CÔNJUGE DE
MAGISTRADO EM HASTA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DAS
REGRAS VIGENTES.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

I. É vedada a participação de magistrado em hastas públicas no âmbito do Tribunal a que está vinculado, a fim de dar cumprimento às normas vigentes e garantir transparência, moralidade, impessoalidade e lisura do ato.

II. A participação de magistrado em hastas públicas realizadas por Tribunal ou ramo da Justiça diverso daquele em que atua condiciona-se à eventualidade. A participação reiterada configura prática de comércio, vedada pelo art. 36, I, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN).

III. A participação de cônjuge ou companheiro de magistrado em hastas públicas equivale à do próprio magistrado.

IV. Consulta respondida negativamente." (grifamos)

15. Constou do voto do eminente Conselheiro Relator da Consulta CNJ nº 0001363-95.2013.2.00.0000:

*“Desnecessário recordar que tais dispositivos precisam ser interpretados à luz dos **princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Art. 37), vetores da administração pública e, por óbvio, dos membros de Poder Judiciário.***

Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que os magistrados não podem participar de hastas públicas promovidas por todo e qualquer órgão do tribunal a que pertence ou está vinculado.

*É o que se extrai das expressões “no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade” (CCB, art. 497), diretamente relacionadas ao exercício (ainda que potencial) da sua jurisdição, **cujo objetivo óbvio é evitar, em tese, a utilização do cargo ou das relações***



construídas ao longo da carreira para influenciar, obter informações privilegiadas ou receber algum tipo de favorecimento.

Nesse sentido o magistério de PONTES DE MIRANDA[1], ao comentar o art. 1.133, IV do Código Civil de 1916, atual art. 497, III, do Código Civil de 2002:

"O requisito subjetivo é o de ter tido, ter ou poder ter a pessoa de praticar atos no processo judicial ou administrativo referente aos bens de que se cogita. Não importa se em hasta pública, ou não. Nem, tampouco, se a pessoa funcionou, ou não, no processo, a ponto de ter praticado ato concernente aos bens. **Basta a possibilidade da prática, porque mais se teve por fito afastar a eventual influência do que a influência efetiva.**
(...)

Alguns problemas surgem: a) o do juiz, secretário de tribunal, escrivão ou outro funcionário judiciário, que se aposentou ou foi posto em disponibilidade, ou perdeu o cargo; b) o do membro do tribunal ou conselho, **a que foi ou pode ir, em recurso, ou correição, o processo;** c) o da expressão "oficiais de justiça"; d) o dos substitutos dos juízes; e) o dos juízes que despacharam ocasionalmente, por estar ausente do foro o outro juiz."

Vale repisar que a finalidade da vedação é garantir a lisura da alienação judicial, impedindo-se a participação de quem, mesmo que indiretamente, possa interferir ou desequilibrar a necessária isonomia entre os participantes da hasta pública.

Acima de tudo, o fundamento dessa vedação é de ordem moral e visa a resguardar o Judiciário e toda a magistratura, na medida em que afasta possíveis ilações acerca da conduta ética de pretensos licitantes, como também daqueles responsáveis pela homologação das arrematações. Evita-se, portanto, discussões sobre possíveis (ainda que improváveis) favorecimentos que, em última análise, comprometeriam a instituição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

*Nesse sentido, **não me parece razoável a interpretação de que a vedação seria restrita ao juízo ou foro em que atua o magistrado**, a permitir, por exemplo, que titulares de uma Comarca participem de hastas públicas em Comarcas vizinhas vinculadas ao mesmo tribunal.*

A uma, porque tal interpretação não ilidiria a névoa sobre eventuais favorecimentos a magistrados que, embora momentaneamente não estejam a exercer a judicatura naquela localidade, possam ter exercido ou vir a exercer.

A duas, porque ensejaria tratamento diferenciado entre magistrados vinculados ao mesmo tribunal, separados apenas pelo momento da carreira (substitutos, titulares e desembargadores). Significaria dizer que desembargadores não poderiam participar – pois teriam “jurisdição” sobre o próprio processo em eventual recurso -, mas os substitutos e titulares (de outra localidade) sim.” (grifamos)

16. Observa-se que os princípios e fundamentos do **Provimento CGJ nº 22/2019** e da Consulta CNJ nº 0001363-95.2013.2.00.0000, são exatamente os mesmos no que concerne a extensão do impedimento, que necessariamente deve atingir qualquer magistrado que: 1) esteja vinculado ao Tribunal, em qualquer instância, 2) pertença a Tribunal que possa receber recurso no processo, independentemente do grau, instância e competência, 3) que possa “utilizar do cargo ou das relações construídas ao longo da carreira para influenciar ou receber algum tipo de favorecimento” (segundo o próprio Conselheiro do CNJ).

17. No mesmo sentido, dispõe a Resolução CNJ nº 7/2005, que veda o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;**

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, **em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;**

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º

Art. 5º Os Presidentes dos Tribunais, dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação deste ato,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º, comunicando a este Conselho.

Parágrafo único Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça, em cento e oitenta dias, com base nas informações colhidas pela Comissão de Estatística, analisará a relação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, em todos os Tribunais, visando à elaboração de políticas que privilegiem mecanismos de acesso ao serviço público baseados em processos objetivos de aferição de mérito.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

18. A Resolução CNJ nº 7/2005 é expressa em vedar a indicação ou nomeação de cônjuge, companheiro ou parente de qualquer magistrado do Tribunal para posição em que este tenha vantagem econômica.

19. O Conselho Nacional de Justiça, corretamente, buscou uma redação ampla para a Resolução CNJ nº 7/2005, tentando esgotar as posições para as quais um magistrado poderia nomear um parente.

20. Todavia, não previu àquele tempo que poderia haver “burla” não apenas na hipótese do art. 2º inciso II, da Resolução CNJ nº 7/2005, mas também pela designação de cônjuge, companheiro ou parente para a função de auxiliar da justiça remunerado pelas partes ou pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça.



21. O **Provimento CGJ nº 22/2019** foi editado justamente dentro do evidente escopo da Resolução CNJ nº 7/2005, aplicando os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição da República, os artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e a Reclamação nº15.451/RJ em que se decidiu que a Súmula Vinculante nº 13 não esgotou todas as hipóteses de nepotismo.

22. Vale citar o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

23. Tratando da Súmula Vinculante nº 13, o Supremo Tribunal Federal decidiu na Reclamação nº 15.451/ RJ, que teve como Relator o atual Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que não abarcava todas as hipóteses de nepotismo, podendo outras serem identificadas e reprimidas. Vejamos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 27/02/2014 . Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO. DJe-066 DIVULG 02-
04-2014 PUBLIC 03-04-2014.

Parte(s)

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

ADV.(A/S) : SIDLEY FERNANDES PEREIRA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE GUAPIMIRIM

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Caráter preventivo. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

2. Ausência de indicação de qualquer ato concreto passível de confronto com o enunciado vinculante do STF que possibilite a formação de um juízo de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma.

3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

4. *Agravo regimental não provido.*

24. Portanto, não há dúvida que o **Provimento CGJ nº 22/2019** vem ao encontro do histórico de decisões e interpretações do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

PROVIMENTO CGJ Nº 23/2019

25. O **Provimento CGJ nº 23/2019** foi publicado em 16 de maio de 2019, constando expressamente que a finalidade do ato é a "Criação e regulamentação de sistema de gerenciamento dos auxiliares da justiça, nos termos da Resolução CNJ nº 233/2016".

26. A norma visa a instituir o Cadastro de Administradores Judiciais da Lei Federal 11.101/05 e está perfeitamente alinhada à Resolução CNJ nº 233/2016.

27. O **Provimento CGJ nº 23/2019** também teve sua eficácia suspensa pela decisão liminar proferida no PCA nº 0006010-60.2018.2.00.0000.

28. Dispõe o **Provimento CGJ nº 23/19**:

PROVIMENTO Nº 23/2019



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

Cria o Cadastro de Administradores Judiciais da Lei Federal 11.101/05.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 2º da Consolidação Normativa da CGJ e inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de se propiciar aos magistrados o conhecimento dos profissionais e de empresas que se propõem a prestar serviços como auxiliares da justiça, em prol da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, assim como a remuneração dos funcionários públicos é regida pelos princípios da transparência e publicidade e que sua divulgação possui respaldo no art. 37 da Constituição Federal, nas normas infraconstitucionais e na Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 233 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da justiça de primeiro e segundo graus, bem como o art. 156, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 52/2013 que, em seu art. 1º, parágrafo 1º, dispõe que cabe a esta Corregedoria Geral da Justiça a criação do "Cadastro de Administradores Judiciais";

CONSIDERANDO que o interesse público recomenda o aprimoramento do cadastramento de profissionais nomeados pelos magistrados em todo o estado,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

especialmente para a prevalência da moralidade e da transparência dos atos judiciais;

CONSIDERANDO que os administradores judiciais auxiliam os juízes no cumprimento da preservação da empresa viável e da imediata liquidação das inviáveis, protegendo o ordenamento econômico;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar, no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça, o Cadastro dos Administradores Judiciais.

§ 1º. Somente poderão ser nomeados administradores, em recuperações judiciais ou falências, os profissionais que constem deste cadastro.

§ 2º. Os administradores judiciais que já tenham sido nomeados para o encargo deverão apresentar, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do inciso III do art. 11 deste Provimento, a documentação exigida pelo art. 5º para integrar o cadastro.

Art. 2º. O administrador judicial será, preferencialmente, pessoa jurídica especializada com estrutura mínima adequada para os encargos ou profissional idôneo, notadamente advogado, economista, administrador de empresas, contador, de acordo com o que preceitua o art. 21 da Lei nº 11.101/2015;

Art. 3º. Na hipótese de ser pessoa jurídica, deverá declarar, conforme o art. 33 da Lei nº 11.101/2005, o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 4º. O credenciamento dos profissionais interessados nas funções de administrador judicial será gerenciado pelo Departamento de Suporte Operacional da Corregedoria (DESOP), ao qual caberá instruir as habilitações, que serão decididas pelo Corregedor-Geral.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

Parágrafo único. Caberá ao DESOP:

- I - analisar a documentação apresentada;*
- II - efetivar o credenciamento dos profissionais interessados;*
- III - atualizar os dados informados para o credenciamento;*
- IV - verificar mensalmente se a nomeação obedeceu aos ditames do art. 37 da Constituição Federal e da Súmula vinculante nº 13 da Suprema Corte;*
- V - informar mensalmente à Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) as nomeações e valores fixados;*
- VI - expedir declarações para os administradores judiciais cadastrados.*

Art. 5º. O profissional interessado em integrar o cadastro oficial, deverá apresentar ao Departamento de Suporte Operacional (DESOP) a seguinte documentação:

- a) o requerimento previsto no Anexo I, devidamente preenchido e assinado pelo requerente;*
- b) identificação civil;*
- c) carteira profissional do órgão de classe a que se encontra vinculado;*
- d) CNJP e contrato social da empresa;*
- e) Currículo e foto em arquivo eletrônico no formato jpeg atualizado do administrador judicial ou do representante da pessoa jurídica;*
- f) comprovante de certificação de conclusão de "Curso de Especialização em Administração Judicial" realizado pela Escola Superior de Administração Judiciária (ESAJ);*
- g) comprovantes de residência e domicílio;*
- h) certidões negativas da Justiça Federal e Estadual (conforme o município de sua residência), para comprovação da inexistência de condenação transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção nos últimos 5 (cinco) anos e da Justiça de outros Estados em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

- i) certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNJ);*
- j) certidão de quitação eleitoral;*
- k) declaração de responsabilidade prevista no Anexo II;*
- l) declaração de que não se opõe de que seu cadastro e documentos sejam conferidos pelas partes, respectivos advogados e demais interessados, a critério do juiz (Anexo III);*
- m) declaração de imposto de renda dos últimos 5 (cinco) anos;*
- n) declaração de que tem infraestrutura mínima para atender às demandas do encargo;*

Art. 6º. O magistrado deverá, a cada nomeação de administrador judicial informar, imediatamente, ao Departamento de Suporte Operacional da Corregedoria Geral da Justiça, através do e-mail cgj.desopadmjud@tjrj.jus.br, o número do processo judicial, o nome do profissional ou empresa e o percentual inicial dos honorários arbitrados, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 7º. O pagamento da remuneração dos administradores judiciais será feito, unicamente, através de depósito judicial, cabendo ao juiz informar a esta Corregedoria, via e-mail do DESOP, quando da liberação de cada mandado de pagamento em favor do administrador judicial, por ocasião da expedição.

Art. 8º. Caberá ao Departamento de Suporte Operacional (DESOP) administrar o cadastro, discriminando o nome dos profissionais de acordo com suas áreas de atuação, o número do feito em que ocorreu a nomeação, o juízo onde tramita o feito, os valores percentuais e posteriores alterações no decorrer do processo.

§ 1º. O Departamento de Suporte Operacional (DESOP) manterá, na página da Corregedoria Geral da Justiça na rede mundial de computadores, relação atualizada dos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

administradores judiciais, permitindo sua consulta pelo público.

Art. 9º. O cadastramento de administradores judiciais valerá por 24 (vinte e quatro) meses e será atualizado mediante apresentação dos documentos exigidos na habilitação.

Art. 10. O descredenciamento do administrador judicial poderá ocorrer a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou de ofício, em razão de descumprimento de dispositivos legais e atos normativos do CNJ e deste Tribunal de Justiça, observado o contraditório.

§ 1º. Caberá ao Departamento de Suporte Operacional (DESOP) instruir o procedimento administrativo de credenciamento e descredenciamento do administrador judicial.

§ 2º. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça decidir sobre o descredenciamento do administrador judicial, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade civil e criminal.

Art. 11. São condutas passíveis da aplicação de sanções administrativas pelo Corregedor-Geral da Justiça:

I - prestar, o administrador judicial, informações ou apresentar documentos falsos;

II - deixar o administrador de cumprir o encargo na forma determinada nos autos, salvo justificativa aceita pelo juiz;

III - deixar de observar as normas ou de atender a indicação do DESOP conforme cadastro, sem motivo justificado e aceito;

IV - deixar de agir com cordialidade e ética perante o juízo;

V - deixar de apresentar relatórios, sem justificativa técnica aceita pelo juiz;

VI - recusar-se a realizar o encargo, após nomeado, sem justificativa aceita pelo juiz;

VII - ser condenado por infração ética ou disciplinar perante seu Conselho Profissional;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

VIII - haver condenação transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção;

Art. 12. As sanções administrativas são:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Exclusão para fins de indicação ao juiz requerente;

IV - Exclusão definitiva do cadastro.

§ 1º. Aplicar-se-á a Advertência ao administrador judicial cadastrado que praticar, sem justificativa aceita pelo juiz, as condutas prescritas nos incisos II, III, IV, V, VI do art. 11. A advertência será anotada no DESOP, pelo período de 2 (dois) anos.

§ 2º. O administrador judicial será suspenso por 30 (trinta) dias, quando for reincidente no mesmo inciso do art. 11, sendo a reclamação de juízos diferentes, ocasião em que a anotação da punição constará da pasta cadastral do administrador judicial à disposição dos juízes;

§ 3º. O administrador judicial será suspenso ou excluído do cadastro por até 5 (cinco) anos pelo Corregedor-Geral, a pedido ou por representação de magistrado, observado o contraditório, conforme Resolução CNJ nº 233/2016;

§ 4º. A exclusão ou suspensão do administrador judicial não o libera de seus deveres nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

§ 5º. Haverá a exclusão definitiva do cadastro em procedimento administrativo, dos administradores judiciais que praticarem quaisquer das condutas relacionadas no artigo 11, incisos I, VII e VIII.

Art. 13. As solicitações dos juízes para as providências quanto à aplicação de sanções administrativas serão feitas por correio eletrônico e dirigidas diretamente ao Departamento de Suporte Operacional (DESOP), que intimará o administrador judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça que poderá ordenar a emissão de parecer por juiz auxiliar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

Art. 14. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019.

*Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça*

29. A maior parte dos dispositivos do **Provimento CGJ nº 23/19** limitam-se a repetir os exatos termos da Lei Federal nº 11.101/05, que trata de Recuperação Judicial e Falência que estabelecem os deveres dos administradores judiciais.

30. A Resolução nº 233 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2016, determinou a criação de cadastro de profissionais e auxiliares da justiça e o Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 52/2013 atribuiu, no âmbito do TJRJ, à Corregedoria Geral da Justiça a criação do "Cadastro de Administradores Judiciais", para atendimento à norma do Conselho Nacional de Justiça.

31. O **Provimento CGJ nº 23/19** expressamente cumpre a determinação da Resolução nº 233 do Conselho Nacional de Justiça, apenas repetindo as normas legais, inclusive as normas da Lei de Improbidade Administrativa relativas à declaração de rendimentos, por serem os auxiliares da justiça agentes públicos, nos termos da mesma lei.

32. Dispõe a Lei Federal nº 8.429/92:

*Art. 2º Reputa-se **agente público**, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, **ainda que transitoriamente** ou sem remuneração, por eleição, **nomeação**, designação,*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

*contratação **ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo**, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

*Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade** no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

*Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam **condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado**, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.*

33. Desse modo, não há dúvida de que negar a obrigação do administrador judicial de apresentar declaração de bens implicaria negar sua condição de agente público, o que não é possível diante de sua classificação como auxiliar da justiça.

34. Note-se que o sigilo das informações patrimoniais dos administradores judiciais está perfeitamente preservando, não sendo admitido acesso nem de nenhuma forma a tais informações, senão internamente para o estrito fim que a lei de improbidade administrativa expressamente prescreveu, qual seja, fiscalizar a lisura e a legalidade da prática de atos por agentes que desempenham função pública e imparcial.



35. A Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal nº 8.429/92 – é expressa em afirmar que a declaração deve ser apresentada ao órgão de serviço e cadastro de pessoal, portanto, à unidade do Tribunal de Justiça a que foi atribuído o cadastro desses profissionais, no caso, a Corregedoria, por força do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 52/2013.

36. Verifica-se, pois, perfeito convergência entre a Resolução CNJ nº 233/2016, a Lei Federal nº 8.429/92, o Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 52/2013 e o **Provimento CGJ nº 23/19**.

37. Ademais, ainda que o Conselho Nacional de Justiça entenda que essa parte do Provimento não deve ter eficácia, não há fundamento para a suspensão do restante do ato normativo.

38. Com relação ao entendimento de que seria “inoportuna” a regulamentação adstrita ao âmbito do Estado do Rio de Janeiro, observa-se que os provimentos apenas tratam de cumprir a Constituição da República, o Código de Processo Civil, a Lei de Recuperação Judicial, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, em nada inovando nem se estendendo, pelo que, não há fundamento para deixar de aplicar imediatamente normas de tão elevada hierarquia.

39. O desenvolvimento de estudos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça para aperfeiçoamento do sistema legal de recuperação judicial consistem em importantes iniciativas propositivas, porém não se vislumbra nisso a utilidade da suspensão da eficácia da Constituição, das leis federais, das resoluções do CNJ e da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça

Federal, que precisam e devem ser cumpridas até eventual “aperfeiçoamento” ocorrer, de fato, na ordem jurídica.

40. Cumpre salientar que o **Provimento CGJ nº 23/19** está compreendido na atuação ampla da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro para promover a fiscalização da atividade judicial nas varas empresarias, que inclusive são objeto de procedimento no Conselho Nacional de Justiça, ainda inclusivo, talvez justamente devido à insuficiência de informações que o cadastramento estabelecido poderá prover.

41. A utilidade do cadastro estabelecido no **Provimento CGJ nº23/19**, elaborado nos termos da Resolução CNJ nº 233/2016 é, portanto, evidente para a verificação de eventuais incompatibilidades entre julgadores e administradores judiciais, o que poderá ser verificado por esse Conselho, examinando a lista de nomes de administradores judiciais cadastrados em cotejo com a relação de magistrados que nos diversos graus, instâncias e competências julgam processos em que atuam auxiliares da justiça compreendidos no conceito estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

42. Era o que cabia informar.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça